



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722322/2014-17
ACÓRDÃO	2101-003.363 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS. ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. DESPACHO Nº 42/2021 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp nº 1.230.957/RS, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, constantes do DEBCAD nº 51.055.489-0.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, em face do Acórdão nº 06-54.465, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração nºs 51.055.488-1 e 51.055.489-0, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2010.

O Auto de Infração nº 51.055.488-1 refere-se à exigência de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais não incluídos em GFIP sobre valores pagos ou creditados aos mesmos, bem como à contribuição dos segurados contribuintes individuais incluídos em GFIP para os quais não houve desconto obrigatório, totalizando R\$ 121.278,45.

O Auto de Infração nº 51.055.489-0 corresponde à exigência de contribuição previdenciária dos segurados empregados incidente sobre o aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 1.726,64.

Em sede de impugnação, a ora Recorrente sustenta que os médicos contribuintes individuais já possuíam outras fontes de receita onde eram recolhidas suas contribuições previdenciárias até o teto máximo, o que dispensaria a retenção pela entidade, nos termos do artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Quanto ao aviso prévio indenizado, a Recorrente invoca o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que reconheceu a natureza indenizatória de tal verba e afastou a incidência de contribuições previdenciárias.

A Recorrente argumenta ainda que a própria Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estaria dispensada de recorrer em casos desta natureza, por orientação do Ministério da Fazenda, considerando tratar-se de entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A decisão de primeira instância administrativa rejeitou os argumentos apresentados pela Recorrente. Quanto aos médicos contribuintes individuais, considerou inadequadas as

declarações apresentadas, apontando vícios como extemporaneidade, ausência de datas, períodos divergentes do fiscalizado e valores abaixo do teto máximo de contribuição.

Relativamente ao aviso prévio indenizado, embora tenha reconhecido a existência da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a decisão recorrida fundamentou a manutenção da exigência na revogação do artigo 214, § 9º, V, 'f', do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009, na ausência de inclusão pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e recorrer.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na lei.

ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Não estando expressamente escudada da inclusão no salário de contribuição, em virtude da alteração introduzida pelo Decreto nº 6.727/09, e tendo em vista que a PGFN não formalizou, até o momento, a inserção de tal rubrica dentre aquelas com relação às quais há dispensa de contestar e recorrer em virtude, especialmente, da existência de processo tramitando em sede de STF, com repercussão geral reconhecida, que poderá alterar o entendimento expressado pelo STJ, o aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Da contribuição previdenciária dos médicos contribuintes individuais

A Recorrente sustenta que os médicos contribuintes individuais já possuíam outras fontes pagadoras onde recolhiam contribuições previdenciárias até o teto máximo, o que dispensaria a retenção pela entidade hospitalar.

O artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época dos fatos geradores, estabelecia que o segurado empregado que possuir mais de um vínculo deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, apresentando os comprovantes de pagamento das remunerações ou declaração sob as penas da lei.

A análise da documentação apresentada pela Recorrente revela inadequações que comprometem sua eficácia probatória. Verificam-se declarações extemporâneas, ausência de datas, referências a períodos distintos do fiscalizado e extratos com valores abaixo do teto máximo de contribuição. Tais vícios impedem o reconhecimento da validade das provas apresentadas para fins de dispensa da retenção contributiva. Como bem apontado no acórdão recorrido:

16.2.- Consta-se que várias dessas declarações não estão adequadas às exigências normativas, em razão disso não serão aceitas como provas hábeis para justificar a não retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços remunerados à Interessada.

16.3.- Ou seja, restou prejudicada a defesa da Impugnante, visto que as alegações de que os contribuintes individuais constantes dos Anexos 1, 2 e 3 possuíam outras fontes pagadoras, onde as contribuições previdenciárias já eram recolhidas pelo teto máximo, não foram comprovadas documentalmente. A Impugnante descumpriu o que determina a IN RFB nº 971/2009.

O ônus da prova quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a dispensa da retenção é do contribuinte. Não tendo a Recorrente demonstrado adequadamente que os médicos contribuintes individuais já recolhiam contribuições até o limite máximo em outras fontes pagadoras, conforme exigido pela legislação previdenciária, mantém-se a exigência fiscal.

Sem razão a recorrente.

2.2. Da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado

A questão do aviso prévio indenizado merece análise apartada, considerando a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Despacho n. 42/2021, reconhecendo expressamente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado e determinando a não contestação de decisões judiciais que afastem a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

Dessa forma, deve ser afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado no período fiscalizado.

Entretanto, vale esclarecer que o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.170 firmou a tese de que: “A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.”

Portanto, deve ser afastada apenas as contribuições previdenciárias incidentes os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2.3. Pedido de diligência

Por fim, indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, vez que a realização de diligência no presente caso é desnecessária, com fulcro nos arts. 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado constante no DEBCAD nº 51.055.489-0.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto